



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP/L nº 428/2016

Processo nº 6.608-7/2007

Jundiaí, 20 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade os esclarecimentos adicionais reclamados por intermédio do Of. **PR/DL 671/2016**, em face dos questionamentos formulados pela d. Consultoria Jurídica dessa Edilidade ao **Projeto de Lei nº 12.144/2016**, que **altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dá outras providências.**

Registre-se, por relevante, que no tocante aos aspectos técnicos e de mérito referentes à Política Municipal de Habitação, notadamente quanto ao contido no primeiro, segundo e quinto questionamentos do Despacho nº 408 da d. Consultoria Jurídica, encaminhamos manifestação da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhada dos elementos técnicos julgados pertinentes.

No que **tange à ilegalidade invocada quanto ao disposto no art. 15, § 2º e 20-A da propositura**, em face das disposições contidas no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 e suas alterações, **pedimos venia** para discordar do ilustre posicionamento pelas razões adiante aduzidas.

A hipótese ora exame, **no que concerne ao disposto no 15, § 2º da propositura**, se enquadra na **exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97**, eis que a pretensão consoante esclarecimentos prestados pela FUMAS, foi abarcada por um programa social autorizado em lei e em execução no exercício anterior.

Os benefícios antes concedidos pela FUMAS, a esse título se fundavam na anterior redação do § 2º do art. 15 que concedia àquela Fundação a implementação da sistemática de cobrança ou não, e que segundo informes prestados pelo il. Superintendente da FUMAS, adotava o “modus operandi” da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. (art. 2º)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP/L nº 428/2016 - Processo nº 6.608-7/2007 – PL 12.144 – fls. 2)

Dessa maneira, a medida ora pretendida não se afigura inovadora, e nem tampouco tem o caráter político eleitoral que a Lei Federal nº 9.504/97, (art. 73, § 10) visa coibir, se constituindo apenas e tão somente na adequação da legislação municipal à legislação federal pertinente.

Por outro lado, **com relação à disposição prevista no art.20-A da propositura**, cabe nesse passo destacar que a medida ali contemplada, não tem o caráter de gratuidade, tendo em vista que os beneficiários arcarão com o dispêndio de valor mensal pelo uso do bem público a ser edificado e destinado para os fins pretendidos.

Ao ensejo renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



FUMAS / C.P.H.

Em 25 de maio de 2016

Ref.....Processo PMJ nº. 6.608-7/2007

Alteração das Leis 4.492/94 e 7.016/08

À SUP,

Considerando o solicitado pela Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA - CEFUS/DF, para regularizar a situação de PENDÊNCIA do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades, elaboramos a minuta do Projeto de Lei que tem por finalidade obter autorização legislativa para a alteração do inciso XI do art. 3 da Lei nº. 4.492, de 15 de dezembro de 1994 e alteração do art. 27 da Lei 7.016, de 27 de fevereiro de 2008;

A alteração do **inciso XI do art. 3 da Lei nº. 4.492/1994** é necessária considerando que seu artigo 3º não atende a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares e conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS,

A alteração do **art. 27 da Lei nº. 7.016/2008** é necessária para constar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será o Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter deliberativo já composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares;

Além das alterações citadas, acrescentamos a alteração do **inciso X do art. 3 da Lei nº. 4.492/1994** também é necessária considerando que não há representantes de entidades dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação cadastradas no município, além da JCH – Jundiáí Cooperativa Habitacional, cuja entidade foi criada para implantação do Loteamento Fazenda Grande, já concluído, dessa forma entendemos necessária a substituição por um representante do Sistema Financeiro de Habitação, conforme Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, podendo ser conselheiro(a) servidor(a) da Caixa e/ou Banco do Brasil, por exemplo;



**FUMAS - Fundação
Municipal de Ação Social**

Em oportuno procedemos ainda as alterações nos **artigos 4, 11 e 15 da Lei 7.016, de 27 de fevereiro de 2008**, para adequar a legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PHLIS, bem como as aprovações do Conselho Municipal de Habitação;

Dessa forma, encaminho para conhecimento, deliberação e posterior envio à Diretoria Jurídica para análise e providências;

Anexos:

- 1) Minuta do Projeto de Lei e Justificativa;
- 2) E-mails da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA - CEFUS/DF;
- 3) Atas de aprovação do Conselho Municipal de Habitação;


TATIANA REIS PIMENTA

Arquiteta e Urbanista – CAU nº. A100195-7
Coordenadora da Política Habitacional



Prefeitura de Jundiaí

Tatiana Reis Pimenta <tpimenta@jundiai.sp.gov.br>

JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>

30 de março de 2016 13:32

Para: "planejamento@jundiai.sp.gov.br" <planejamento@jundiai.sp.gov.br>, "divitec@jundiai.sp.gov.br" <divitec@jundiai.sp.gov.br>, "tatianapimentaarquitectura@gmail.com" <tatianapimentaarquitectura@gmail.com>, "tpimenta@jundiai.sp.gov.br" <tpimenta@jundiai.sp.gov.br>, "fcarvalho@jundiai.sp.gov.br" <fcarvalho@jundiai.sp.gov.br>

Cc: "gigovjd@caixa.gov.br" <gigovjd@caixa.gov.br>, "sr2580sp@caixa.gov.br" <sr2580sp@caixa.gov.br>, "ag0316@caixa.gov.br" <ag0316@caixa.gov.br>, "cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>, Liliane Guilhoes Barros <liliane.barros@caixa.gov.br>, Sergio Martin de Mello Junior <sergio.m.junior@caixa.gov.br>

À

Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP

Prezada Senhora Tatiana

1. Em atenção ao solicitado abaixo, destacamos novamente a exigência da Lei Nº 11.124/2005, do SNHIS, quanto à composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que deve conter, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares.
2. Conforme esclarecimentos desse município, entendemos que a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS seja uma entidade representativa dos movimentos populares. Entretanto, isto não está claro na Lei Nº 4.492/1994, artigo 3º, inciso XI, no trecho "sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS". Visto ser a Lei Nº 4.492/1994 a única que trata da composição do Conselho Municipal de Habitação do município de Jundiaí/SP, esclarecemos que esta não atende a proporção no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares.
 - 2.1 Além disso, a Lei Nº 4.624/1995, no artigo 2º, caracteriza a FUMAS como pessoa jurídica de direito público, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, o que diverge da determinação da Lei do SNHIS, uma vez que os movimentos populares não são pessoa jurídica de direito público.
- 3 Diante do exposto, para que o município fique em situação regular junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, ratificamos as solicitações contidas em **nossas mensagens anteriores**.
- 4 Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos telefones: 3521-6748, 3521-6734, 3521-6747 ou e-mail cefus13@caixa.gov.br.

Atenciosamente

Liliane Guilhoes Barros

Assistente Sênior

Tel.: (61) 3521-6748

Sérgio Martin de Mello Júnior

Coordenador de Centralizadora

Tel.: (61) 3521-6734

Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Tatiana Reis Pimenta [mailto:tpimenta@jundiai.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 29 de março de 2016 16:25

Para: CEFUS13 - FNHIS; Camila de Almeida Franciscone; Waldemar Antonio Zorzi Foelkel; Alcebiades Nascimento Silva Junior

Assunto: Re: JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Prezado Sr. Sérgio,

Coordenador da CAIXA/CEFUS/DF

Boa tarde,

Conforme conversamos nesta data, encaminhamos novamente nossas considerações e solicitamos, respeitosamente, nova análise e a possibilidade da não necessidade de alteração da Lei 7.016/08, e a apresentação apenas de **nova portaria de nomeação (em substituição)** contendo o nome do conselheiro e da sua respectiva entidade (ex. representante da associação de moradores do jardim são camilo, vila ana, jardim novo horizonte, cdhu, etc);

A justificativa está no fato de que estamos em processo inicial de revisão da Lei 7.016/08 - Política Municipal de Habitação em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, para regulamentação das diretrizes e ações estratégicas constantes do PLHIS recém elaborado e o fato de obrigatoriamente necessitar de alteração de um artigo, de forma pontual na referida lei, nesse momento, acarretará prejuízo no processo de revisão como um todo;

No entanto, caso essa CAIXA entenda como necessária a revisão da lei de forma pontual, e se assim não procedermos, haverá implicância no pagamento de medição de dois contratos em andamento (Vila Ana e Parque Centenário);

Dessa forma, segue o que a seguir expomos:

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO:

Remetemos novamente ao Art. 3º da Lei nº. 4492/1994;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante do Departamento de Água e Esgotos – DAE;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social – SEMIS;
- VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;
- VII - um representante Associação dos Empreendedores Imobiliários – PROEMPI;
- VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

Aqui cabe incluir o Art. 5º da Lei nº. 4624/95:

Art. 5º - *Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:*

(...)

VII – registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos com sede em Jundiá;

XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, é **membro nato** do Conselho Municipal de Habitação;

Totalizando assim, **21 membros** do Conselho Municipal de Habitação, sendo os sete (7) representantes previstos no inciso XI, o **equivalente a 1/3 do total de membros**.

CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Lei 4492/94 atribui como **competência** do Conselho Municipal de Habitação propor **critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária** do Fundo Municipal de Habitação, **acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos**;

O art. 22 da Lei nº. 7.016/2008 estabelece como competência do Conselho Municipal de Habitação propor e aprovar **planos de aplicação dos recursos** do Fundo Municipal de Habitação;

No art. 24 da Lei nº. 7.016/2008 está estabelecido que o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusivamente utilizados em projetos e programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, **aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação**;

O art. 27 da Lei nº 7.016/2008 atribui ao Superintendente da FUMAS **a coordenação** do Fundo Municipal de Habitação; Cabendo ao referido coordenador, conforme inciso I do art. 28 da Lei 7016/08, **gerir o Fundo** e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observando o disposto nesta Lei e **com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação**;

E por fim, o art. 30 da Lei 7016/2016 que estabelece que a **regulamentação das condições de acesso aos recursos** do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a **aprovação do Conselho Municipal de Habitação**.

Dessa forma, considerando as recomendações constantes no § 2 do art. 5 da minuta da Lei do Anexo III a seguir transcrita:

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, é **membro nato** do Conselho Municipal de Habitação;

Totalizando assim, **21 membros** do Conselho Municipal de Habitação, sendo os sete (7) representantes previstos no inciso XI, o **equivalente a 1/3 do total de membros**.

CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Lei 4492/94 atribui como **competência** do Conselho Municipal de Habitação propor **critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária** do Fundo Municipal de Habitação, **acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos**;

O art. 22 da Lei nº. 7.016/2008 estabelece como competência do Conselho Municipal de Habitação propor e aprovar **planos de aplicação dos recursos** do Fundo Municipal de Habitação;

No art. 24 da Lei nº. 7.016/2008 está estabelecido que o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusivamente utilizados em projetos e programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, **aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação**;

O art. 27 da Lei nº 7.016/2008 atribui ao Superintendente da FUMAS **a coordenação** do Fundo Municipal de Habitação; Cabendo ao referido coordenador, conforme inciso I do art. 28 da Lei 7016/08, **gerir o Fundo** e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observando o disposto nesta Lei e **com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação**;

E por fim, o art. 30 da Lei 7016/2016 que estabelece que a **regulamentação das condições de acesso aos recursos** do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a **aprovação do Conselho Municipal de Habitação**.

Dessa forma, considerando as recomendações constantes no § 2 do art. 5 da minuta da Lei do Anexo III a seguir transcrita:

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

E, diante do exposto, sendo o Superintendente da FUMAS membro nato do Conselho Municipal de Habitação, coordenador do Fundo e responsável pela sua gestão, fica evidente que o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação é o Conselho Municipal de Habitação.

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO

Analisando o art. 7 da minuta da Lei do Anexo III, em comparação ao art. 22 da Lei nº. 7.016/08 que altera o art. 2º da Lei 4.492/94, temos:

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

I - propor, aprovar e fiscalizar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

I - propor, aprovar e fiscalizar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

V - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

XI - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

VI – aprovar seu regimento interno.

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

X - elaborar seu regimento interno;

Concluindo, em face do exposto, solicitamos nova análise e conforme expusemos acima, a possibilidade do aceite da Lei 7.016/08, e a apresentação apenas de **nova portaria de nomeação (em substituição)** contendo o nome do conselheiro e da sua respectiva entidade (ex. representante da associação de moradores do jardim são camilo, vila ana, jardim novo horizonte, cdhu, etc);

Desde já agradecemos,

Att,

Tatiana Reis Pimenta

Coordenadora da Política Habitacional - FUMAS

Secretária e Conselheira do Conselho Municipal de Habitação

11-4583-1746

11-9/7098-0482

Em 15 de março de 2016 14:09, cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br> escreveu:

À

Prefeitura de Jundiaí/SP

Prezada Senhora Tatiana Pimenta

1 Entendemos seus esclarecimentos, todavia, os documentos solicitados têm que estar rigorosamente em conformidade com a Lei 11.124/2005 do SNHIS, o que não ocorre com os documentos encaminhados por essa prefeitura.

2 Em que pese os esclarecimentos no primeiro parágrafo de sua mensagem abaixo, no Inciso XI, do artigo 3º, da Lei 4492/1994, não deixa claro que 1/3 dos conselheiros sejam representantes de entidades de movimentos populares. Ainda que estivesse previsto e claro, na Lei, a composição do Conselho Municipal de Habitação é de 20 (vinte) membros, o que implicaria no mínimo em 05 (cinco) representantes de movimentos populares, para a **garantia da proporção de ¼, conforme exigência da Lei 11.124/2005 do SNHIS.**

3 Diante do exposto, a portaria nº 251 de 30 de Setembro de 2014, mencionada no segundo parágrafo de sua mensagem, se torna sem efeito, necessitando, portanto, de uma nova Portaria,

considerando a alteração solicitada em nossa mensagem anterior.

4 Por fim, nossa solicitação, datada de 14/03/2016, permanece em vigor, para o atendimento dessa prefeitura, com o fito do município ficar em situação REGULAR perante o SNHIS.

5 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, SAUS (Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 3/4, Edifício Telemundi, 3º andar, CEP:70070-030, Brasília-DF.

6 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3521-6747 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3521-6747

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

- cefus13@caixa.gov.br

De: Tatiana Reis Pimenta [mailto:tpimenta@jundiai.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2016 10:33

Para: CEFUS13 - FNHIS

Cc: GIGOVJD - GE Governo Jundiaí/SP; SR2580SP - SR Jundiaí/SP; A0316SP - AG Jundiaí/SP; Waldemar Antonio Zorzi Foelkel; Gilberto Angelo Begiato; Camila de Almeida Franciscone

Assunto: Re: JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Prezado Sr. Rui,

Bom dia

Em atendimento aos itens 2.1 e 2.2, encaminhamos a Lei 7016/2008 que alterou a Lei 4492/1994, no entanto, informamos que **a própria Lei 4492/94, em seu artigo 3º ATENDE a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) de vagas aos representantes de movimentos populares, estabelecida no inciso XI - Sete (7) representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, ou seja 1/3 (um terço) dos conselheiros são representantes dessas entidades compostas por associações de moradores dos assentamentos precários do município;**

Em atendimento ao item 2.3 **encaminhamos a PORTARIA Nº 251, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, que nomeou os Conselheiros do Conselho de Habitação, incluindo os Sete (7) representantes das entidades cadastradas na FUMAS; esclarecemos que no nosso entendimento a Lei 7016/08 estabelece em seu artigo 22º que o Conselho Municipal de Habitação tem como competência APROVAR as contas do Fundo Municipal de Habitação; dessa forma na nomeação dos conselheiros fica implícita a gestão do Fundo.**

Em relação ao item 3.1, **informamos que a FUMAS é uma autarquia (fundação pública) com orçamento municipal próprio, e por esse motivo, o Fundo Municipal de Habitação encontra-se inoperante, no entanto estamos providenciando os relatórios de gestão conforme Anexo 4 para atendimento do solicitado.**

Att,

Arq Tatiana Pimenta

Coordenadora da Política Habitacional

FUMAS - Prefeitura de Jundiaí - S.P.

Em 14 de março de 2016 14:40, cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br> escreveu:

À

Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP.

Assunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS –
Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a)

1 Considerando nossas mensagens de 16/01/2012, 13/01/2015 e 06/11/2015, acusamos o recebimento do ofício FUMAS nº 0270/2016 de 17/02/2016 dessa prefeitura, acompanhado do PLHIS com recursos próprios e Ata de aprovação do referido documento datada de 04/02/2016. Contudo, cumpre informar a essa Prefeitura que esse Município **continua** em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério das Cidades, conforme esclarecimentos abaixo.

2 Para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS, faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:

2.1 **Alteração da Lei nº. 4492/1994, artigo 3º:** não atende a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares (Ver ANEXO 2). Salientamos que essa alteração foi solicitada na mensagem do dia 16/01/2012, sendo que não foi atendida até a presente data. Dessa forma, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);

- Obs.: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade de entidades que compõem o Conselho Gestor, recomendável fazer isso via Decreto ou Portaria.

2.2 **Comprovante de publicação da alteração da Lei 4492/1994, acima solicitada,** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a (s) publicação (ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

2.3 **Decreto ou Portaria:** com a relação das entidades representadas (**evitar o uso de siglas**) e nomeação dos membros (**titulares e suplentes**) que compõem (orão) o Conselho Gestor do FHIS, conforme o artigo da alteração da Lei nº. 4492/1994, acima solicitada (vide exemplos de movimentos populares no ANEXO 2). Salientamos que referido Decreto ou Portaria, também foi solicitado na mensagem de 16/01/2012 e até a presente data não foi atendido;

2.4 **Comprovante de publicação do Decreto ou Portaria, acima solicitado:** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

2.5 A Aprovação do **PLHIS com recursos próprios**: Informamos que o PLHIS foi recebido nesta CEFUS/DF, contudo a Ata de aprovação de 04/02/2016, mencionada no item 1 acima, não foi aceita nesta unidade, tendo em vista que faz-se necessário atender aos ajustes acima solicitados. Salientamos que, qualquer documento de aprovação (Resolução **ou** declaração **ou** Ata), deverá estar em consonância com o **Decreto ou Portaria**, de nomeação do Conselho Gestor do FMHIS, acima solicitado, ou de acordo com a comprovação de publicação dos mesmos;

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:

3.1 **Relatórios de Gestão do FHIS**: referente aos anos **2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução **ou** declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de **publicação** (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, SAUS (Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 3/4, Edifício Telemundi, 3º andar, CEP:70070-030, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3521-6747 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3521-6747

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

- cefus13@caixa.gov.br

--

O importante não é a casa onde moramos.
Mas onde, em nós, a casa mora.

Mia Couto

--

O importante não é a casa onde moramos.
Mas onde, em nós, a casa mora.

Mia Couto